



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10650/000.660/90-83

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.297

Recurso nº: 98.680 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: REI DOS MÓVEIS LTDA

Recorrida: DRF em UBERABA - MG

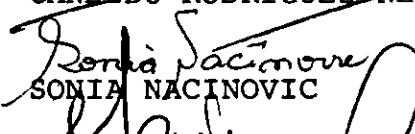
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa sem comprovação habilitada feita por sócio, tipificada a infração pelos art. 157 § 1º, 158, 179, 181 e 191 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REI DOS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 8.385,82 e Cz\$ 2.647,40, no exercício de 1988. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção que dava provimento integral.

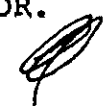
Sala das Sessões-DF., em 27 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: **23 JUL 1992** CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e PAULO AFFONSECA DE BARROS DE FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.660/90-83

RECURSO Nº : 98.680

ACORDÃO Nº : 103-12.297

RECORRENTE : REI DOS MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada tendo sido exarado o Auto de Infração (fls. 58 a 61) em 27 de julho de 1990 lavrado pela Auditora Fiscal Maria Elizete Morelli.

A infração teve por base: Artigo 157, parágrafo 1º, 158, 179, 181, 191 e 347 do RIR/80 combinados com o artigo 3º do Decreto-Lei 1.598/77 e PNCST 02/84.

1) Omissão de Receita: Suprimento de Caixa feito pelos sócios nos anos-bases de 1985/6/7.

2) Aquisição de bens do Ativo Permanente lançados como Despesa, e correção monetária do bem como se ativado estivesse (2.647,40).

Sobre a Omissão de Receitas a empresa foi intimada a comprovar a origem de recursos das pessoas físicas, coincidentes em data e valores e de sua efetiva entrega ao caixa da empresa.

Sobre o item 2) foi glosada despesas relativas a Retífica de motor de veículo, inclusive peças substituídas.

A empresa foi intimada após ter comprovado em



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

24.08.90, anexando novos elementos para comprovação da entrada de recursos na empresa (fls. 82 a 129) elementos esses não aceitos pois não comprovavam cabalmente na opinião da fiscalização, a origem dos recursos, em 11.10.90 tendo sido mantida integralmente a decisão da fiscalização, e feito o levantamento do crédito fiscal apurado.

Inconformado o Contribuinte apresentou recurso tempestivo ao 1º Conselho de Contribuintes em 12.10.90, apresentando novos documentos (fls. 150 a 159) folhas de lançamentos do Livro Diário, onde pretende comprovar a escrituração da entrada na contabilidade da empresa, os recursos dos sócios, como adiante se relata, e quanto à glosa das despesas relativas a retífica de um motor de veículo, nega que tenha sido aumentada a vida útil do veículo, mas tão-somente que melhoraria o desempenho do conjunto do motor pela substituição de peças móveis, citando o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 105-01.851/86) no qual o recondicionamento de motor de veículo pode ser considerado integralmente como despesa.

Quanto a Omissão de Receita forneceu comprovação dadas como hábeis, como segue.

SÓCIO JOSÉ MIGUEL ÁRABE

04.02.85	Cr\$ 3.000.000,00	proveniente do resgate de Nota Promissória recebida de Irmão Abrão Ltda. (Nota Promissória de 10.000.000,00 vencida em 31.01.85 (não sei que dia da semana foi) Cheque emitido a favor da empresa do BEMGE pelo sócio em 04.02.85.
----------	-------------------	--



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

29.04.85	3.000.000,00	proveniente de venda de gado em 07.04.85 Cr\$ 2.475.000,00 07.04.85 990.000,00 07.04.85 990.000,00 08.04.85 3.465.000,00 Cheque emitido a favor da em- presa do BEMGE pelo sócio em 29.04.85.
20.08.85	4.000.000,00	proveniente venda de carvão em 25.07.85 5.214.000,00 27.07.85 4.977.000,00 30.07.85 5.040.000,00 Cheque emitido em 20.08.85 do BEMGE 4.000.000,00
16.12.85	5.000.000,00	proveniente venda de carvão em 16.12.85 6.624.600,00 Cheque emitido em 16.12.85 do BEMGE 5.000.000,00
16.01.85	16.000.000,00	proveniente Caderneta Poupan- ça Bamerindus (saldo em 31.12.85) 17.023.993, e 25% da venda de Soja (com só- cios) Cr\$ 12.390.000,00 em 14.01.86. Cheque emitido do BEMGE de Cr\$ 16.000.000,00 em 16.01.86.
13.07.87	50.000,00	proveniente venda soja..... 21.302,19 em 03.07.87 milho... 39.000,00 em 04.06.88 39.000,00 em 05.06.87 39.000,00 em 14.06.87 Cheque emitido BEMGE de 13.07.87.



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

30.11.87	52.000,00	proveniente venda de milho... 188.556,30 em 31.08.87 Resgate nota promissória de 13.07.87 vencida em 30.11.87 50.000,00 (não teve cheque) e juros pa- gos sobre a mesma de Cr\$ 2.334,00
----------	-----------	--

SÓCIO ROBERTO ÁRABE ABDANUR

04.02.85	3.000.000,00	proveniente cheque Banco Crê- dito Nacional de 04.02.85 Cr\$ 3.000.000,00
----------	--------------	---

29.04.85	3.000.000,00	proveniente Proventos Faculda de Medicina recebido em 29.4.85 Cr\$ 954.789,00 (documento ane xo) Cheque BEMGE de 29.04.85 Cr\$ 3.000.000,00
----------	--------------	--

20.08.85	4.000.000,00	proveniente cheque de 28.08.85 de 4.000.000,00 Banco Nacio- nal
----------	--------------	---

16.12.85	5.000.000,00	venda de gado em 11.12.85 Cr\$ 14.000.000,00 Cheque do Banco Nacional Cr\$ 5.000.000,00 em 16.12.85
----------	--------------	--

16.01.86	16.000.000,00	proveniente proventos Faculda de de Medicina em 10.01.86 Cr\$ 4.374.600, (documento anexo) Cheque Unibanco 16.000.000,00 em 16.01.85
----------	---------------	--



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

16.12.86	70.000,00	proveniente venda gado 156.000,00 em 16.12.86 Cheque do Banco Progresso ... 70.000,00 em 16.12.86
05.05.87	100.000,00	proveniente de cheque Uniban- co de 05.05.87 de Cr\$ 100.000,00
13.07.87	50.000,00	venda de gado 1.215.066,45 em 27.05.87 recebida e deposita- da no Banco Crédito Nacional em 01.07.87 Cheque de 10.07.87 do Banco Crédito Nacional de 50.000,00
30.11.87	52.100,00	Nota Promissória liquidada s/ venda acima em 31.11.87 Cr\$ 52.100,00
01.12.87	100.000,00	proventos Faculdade Medicina em 11.87 Cr\$ 50.952,00 e mais cheque especial do Banco Crê- dito Nacional (ã descoberto) de 01.12.87 Cr\$ 50.000,00 (do cumento anexo) Os proventos foram sacados com cheque do Banco do Brasil em 01.12.87 Cr\$ 50.000,

SÓCIA: LABIBE A ABDANUR

04.02.85	3.000.000,00	proveniente saldo bancário e dinheiro em espécie da Decla- ração Bens 30.12.85 Cheque Banco Real de 04.02.85 Cr\$ 3.000.000,00
----------	--------------	--



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

29.04.85	3.000.000,00	resgate parcial CDB Banco Crê dito Nacional vencimento 29.04.85 Cheque Banco Real em 29.04.85 Cr\$ 3.000.000,00
20.08.85	4.000.000,00	reaplicação de parte do resga te acima Cheque Unibanco de 20.08.85 Cr\$ 4.000.000,00
16.12.85	5.000.000,00	idem idem Cheque Unibanco de 16.12.85 Cr\$ 5.000.000,00
16.01.86	16.000.000,00	saldo Caderneta Poupança Cx. Econômica em 31.12.85 resgata do Cheque Unibanco 16.01.86.

Nota: As notas fiscais do produtor citadas foram anexadas no processo.

Esté é o relatório.

Denia Sacramento



ACÓRDÃO Nº 103-12.297

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi tempestivo.

Quanto à glosa do valor das despesas relativas à retífica de um motor de veículo apurada pela fiscalização, e tendo em vista os termos do Acórdão 105-01.851/86 citado pela Recorrente, acolho a impugnação.

Quanto à comprovação dos recursos dos sócios não logrou a Recorrente comprovar cabalmente a origem, datas coincidentes e recursos dos sócios ingressados na empresa, conforme terminam o art. 12 § 3º do Decreto-Lei 1.598/77, alterado pelo artigo 1º, inciso II do Decreto-Lei 1.648/78 (art. 181 do RIR/80).

Dou provimento parcial ao Recurso para serem excluídos da tributação do exercício de 1988 ano-base 1987 os valores de Cz\$ 8.385,82 e Cr\$ 2.647,40.

Brasília (DF), em 27 de maio de 1992

SONIA NACINOVIC - RELATORA

Sonia Nacimovic